

**ISENTAS DE CONTROLO PRÉVIO****DESPACHO**EXM^o. SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Nome _____
contribuinte fiscal nº _____, portador do Bilhete de Identidade nº _____,
emitido em ____/____/____ pelo Arquivo de Identificação de _____, residente em
_____, código postal
_____, freguesia de _____,
Município de _____, telefone nº _____, na qualidade de
❶ _____ e conforme disposto no artigo 80.º-A do Decreto-Lei
555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 26/2010, de 30 de Março, informa V.
Ex.^a que irá dar início aos trabalhos, nos termos disposto na alínea _____ do artigo 6.º ou da
alínea _____ do artigo 6.º-A do RJUE, com a seguinte descrição _____

sito em _____ freguesia de _____
e cuja identidade singular/colectiva* encarregada da execução dos trabalhos
é _____

(Ver verso)

Pede deferimento

Alvaiázere, ____ de _____ de _____

O(s) requerente(s) ou representante legal

Secção:
Nº Entrada:
Data:
Processo Nº. _____ / 20 _____O Funcionário
_____❶ Proprietário/usufrutuário/locatário/superficiário/mandatário/titular do direito
de uso e habitação/outros;

**Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei
26/2010, de 30 de Março**

1 - Conforme o disposto no n.º 1 do **artigo 6.º** do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Decreto-Lei n.º 26/10, de 30 de Março, estão isentas de licença as obras que a seguir se descrevem:

- a)** Obras de conservação;
- b)** Obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas;
- c)** Obras de escassa relevância urbanística;
- d)** Os destaques referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março;

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do **artigo 6.º-A** do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pela Decreto-Lei n.º 26/10, de 30 de Março, consideram-se obras de escassa relevância urbanística as seguintes:

- a)** As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal, com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública;
- b)** A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
- c)** A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²;
- d)** As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público;
- e)** A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última, entendendo-se como tal os campos de jogos, zonas de diversão, desde que não encerrados nem cobertos;
- f)** A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;
- g)** A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de colectores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;

h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;

i) Outras obras, como tal qualificadas em regulamento municipal, como:

i 1) As edificações não contíguas ao edifício principal que consistam em construções ligeiras de um só piso, entendendo-se como tal as construções sumárias e autónomas, tais como barracões para arrumos, telheiros, alpendres, arrecadações, capoeiras, estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, abrigos para equipamentos de captação de água com a área máxima de 40 m² e cuja altura não ultrapasse 3 m, desde que não careçam de projecto de estabilidade e distem mais de 10 m do eixo da via pública e/ou respeitem alinhamento existentes;

i 2) A construção de tanques e depósitos com a capacidade máxima de 20 m³, desde que distem mais de 10 m do eixo da via pública e ou respeitem alinhamentos existentes.

4 - Exceptuam-se do presente artigo as obras e instalações em:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
- b) Imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

5 - A realização de obras isentas de procedimento pelo RJUE em vigor, deve ser sempre participada aos serviços municipais para efeitos de fiscalização, mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Plantas de localização às escalas 1:25000 ou 1:5000;
- c) Fotografia (s), quando aplicável.

6 – A instalação de geradores eólicos referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º – A é precedida de notificação à Câmara Municipal.

A notificação prevista no número anterior destina-se a dar conhecimento à Câmara Municipal da instalação do equipamento e deve ser instruída com:

- a) A localização do equipamento;
- b) A cêrcea e raio do equipamento;
- c) O nível de ruído produzido pelo equipamento;
- d) Termo de responsabilidade onde o apresentante da notificação declare conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à instalação de geradores eólicos.